Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

| | | |
|---|---|---|
| ACEITO EM - / /2019<br>APROVADO EM - / /2019<br>REJEITADO EM - / /2019<br>ARQUIVO - | **Projeto de Lei - Vereador 61/2019** | **06/03/2019**<br>**Protocolo: 2153/2019**<br>**Processo: 1567/2019** |

**"Dispõe sobre autorização para compensação de débitos tributários municipais, com créditos de precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedidos contra o Município do Rio Grande, e dá outras providências."**

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débitos tributários municipais, com créditos de precatórios ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedidos contra o Município do Rio Grande.

§ 1º A compensação de débitos tributários de que trata o caput deste artigo será válida para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§ 2º Poderá ser compensando o débito inscrito em dívida ativa.

Art. 2º Sendo o responsável pelo pagamento do imposto titular de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) originário, fica facultado ao contribuinte requerer a utilização do mesmo para a satisfação integral ou parcial da respectiva obrigação tributária.

Parágrafo Único
§ 1º O precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) utilizado, de forma parcial, para o pagamento do imposto, o valor do saldo remanescente permanece a crédito na condição cronológica em que se encontrava antes do seu aproveitamento.

Art. 3º Os créditos tributários passíveis de compensação abrangem, além do valor original do crédito devido, a atualização monetária, multas e juros de mora, se houver.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Ver. Rogério Gomes**
**Bancada do PPS**



039

**Justificativa:** em plenário.

**Autenticidade: y99hyl9bs**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO** **Processo nº** 1567/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rovan

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de março de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 19 de 03 de 20 19

Relator

---

**PARECER JURÍDICO**

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de abril de 20 19.

Consultor Jurídico

---

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de Abril de 20 19

Relator (a)

05

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PROCESSO Nº:** 1567/2019 **TIPO/Nº:** PLV 61/2019

**AUTOR:** Ver. Rogério Gomes

**Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:**

| | |
|---|---|
| **Vereador Flávio Maciel**<br><br>(X) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Flávio J. Hoff<br>**Presidente** | **Vereador Rogério Gomes**<br><br>(X) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>**Vice – Presidente** |
| **Vereador Rovam Castro**<br><br>(X) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>**Secretário** | **Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)**<br><br>(X) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>**Membro** |

**Vereador Luiz Francisco Spotorno**

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

**Membro**

**O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:**

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de Abril de 2019

Flávio J. Hoff

**Presidente**

06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº. 61/2019**

## PARECER

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação a técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais possuindo condições de tramitar na Casa.

Em pesquisa realizada em diversos bancos de dados verificamos que a matéria já foi objeto de legislação municipal em diversas cidades do país.

Ademais, em consulta ao sítio https://www.conjur.com.br/2017-mar-08/pedro-corino-retorno-compensacao-tributos-precatorios verificamos que a compensação de ICMS, ISS, IPTU e outros tributos com precatórios estaduais e municipais, respectivamente, voltou a ser expressamente autorizada pela Constituição Federal. Desde 15 de Dezembro de 2016 é o que determina a nova redação ao artigo 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional (EC) 94/16:

> "Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza* que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado."

Ainda, no mesmo artigo, o autor Pedro Corino diz que:

> " na hipótese de se analisar a presente questão sob o prisma de uma interpretação restritiva, que todo e qualquer interessado pode impetrar, desde já, Mandado de Injunção – que, por sua vez, deve ter a sua ordem mandamental concedida, no sentido de determinar que o Poder Legislativo referente aquele ente federativo crie uma norma especifica a respeito da presente questão.

Assim, opinamos pela constitucionalidade do projeto de lei.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 26 de março de 2019.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589



09

IGAM®

Porto Alegre, 29 de março de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 13.318/2019.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise de PL. 061/2019 que "Dispõe sobre autorização para compensação de débitos tributários municipais, com créditos de precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV) ", de iniciativa parlamentar.

**II.** As alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 94 de 2016, ao art. 105 nos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição, já especifica de forma clara, que os precatórios eram instrumentos hábeis ao pagamento de débitos tributários, contanto que "*observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado*", na mesma linha do que já estabelecia o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Atualmente, em virtude da aprovação da Emenda Constitucional nº 99, em 14 de dezembro de 2017, a inclusão dos parágrafos 2º e 3º no art. 105 do ADCT concedeu eficácia plena ao **caput** do dispositivo, pois ordenou que "*os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018*" (§2º do art. 105 do ADCT) e, em paralelo, estabeleceu que, em caso de omissão legislativa, "*ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo*".

Deste modo, no mérito pertinente a proposição legislativa apenas no que respeita à compensação dos créditos tributários com precatórios, na medida em que as disposições constitucionais não fazem referência à compensação com requisições de pequeno valor.

De ressalvar ainda, que para a compensação, do valor do precatório devem ser deduzidas retenções legais aplicáveis.

**III.** Igualmente, não se vislumbra óbice sob o aspecto da iniciativa, pois o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada, acerca da competência em matéria tributária se posiciona ser esta de natureza comum ou concorrente em face dos poderes, respectivamente:



08

IGAM®

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00087 EMENT VOL-0228506 PP01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)

**IV.** Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei para permitir a compensação de créditos tributários com precatórios.

O IGAM permanece à disposição.

Margere Rosa de Oliveira

**Margere Rosa de Oliveira**
Consultora Jurídica do IGAM
OAB/RS Nº 25.006

**Brunno Bossle**
Supervisor de Processos
OAB/RS Nº 92.802

Ata nº 10.141

Processo nº 1567/2019
PLV 61/2019

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES | Favorável | Contra | Abstenção |
|---|---|---|---|---|
| 1 | ANDREA DUTRA WESTPHAL | – | – | |
| 2 | ANDRE LEMES | ✓ | | |
| 3 | CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA | ✓ | | |
| 4 | JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA | ✓ | | |
| 5 | EDSON GOMES LOPES | ✓ | | |
| 6 | BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES | ✓ | | |
| 7 | DENISE RODRIGUES MARQUES | ✓ | | |
| 8 | LUIZ FRANCISCO SPOTORNO | ✓ | | |
| 9 | ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO | ✓ | | |
| 10 | FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO | ✓ | | |
| 11 | IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA | ✓ | | |
| 12 | CHARLES SARAIVA | ✓ | | |
| 13 | JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA | ✓ | | |
| 14 | LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES | ✓ | | |
| 15 | GIOVANI MORALLES | ✓ | | |
| 16 | PAULO ROGERIO MATTOS GOMES | ✓ | | |
| 17 | JAIR RIZZO FERREIRA | ✓ | | |
| 18 | JOÃO DUTRA JÚLIO | ✓ | | |
| 19 | ANDRÉ MORAES DE SÁ | ✓ | | |
| 20 | JOSÉ ANTONIO SILVA | A | | |
| 21 | FLÁVIO VELEDA MACIEL | ✓ | | |
| RESULTADO: | | 19 | 0 | 0 |

DATA: 15 / 04 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EXPEDIDOS CONTRA O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** Fica autorizada a compensação de Débitos Tributários Municipais, com Créditos de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedidos contra o Município do Rio Grande.

**§ 1º** A compensação de débitos tributários de que trata o caput deste artigo será válida para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

**§ 2º** Poderá ser compensando o débito inscrito em dívida ativa.

**Art. 2º** Sendo o responsável pelo pagamento do imposto titular de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) originário, fica facultado ao contribuinte requerer a utilização do mesmo para a satisfação integral ou parcial da respectiva obrigação tributária.

**Parágrafo único** - O precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) utilizado, de forma parcial, para o pagamento do imposto, o valor do saldo remanescente permanece a crédito na condição cronológica em que se encontrava antes do seu aproveitamento.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**Art. 3º** Os créditos tributários passíveis de compensação abrangem, além do valor original do crédito devido, a atualização monetária, multas e juros de mora, se houver.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0255/19-CMRG
Proc. 2153/2019

Rio Grande, 16 de abril de 2019.

**A Sua Excelência**
**Alexandre Duarte Lindenmeyer**
**Prefeito Municipal**
**Rio Grande-RS**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

**Verª. Andréa Dutra Westphal**
**Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**

**Anexo: dispõe sobre autorização para compensação de Débitos Tributários Municipais, com créditos de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedidos contra o Município do Rio Grande, e dá outras providências.**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# LEI Nº 8.358
# DE 22 DE MAIO DE 2019

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EXPEDIDOS CONTRA O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Verª. Andréa Dutra Westphal ,** Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

**FAZ SABER** que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a compensação de Débitos Tributários Municipais, com Créditos de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedidos contra o Município do Rio Grande.

**§ 1º** A compensação de débitos tributários de que trata o caput deste artigo será válida para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

**§ 2º** Poderá ser compensando o débito inscrito em dívida ativa.

**Art. 2º** Sendo o responsável pelo pagamento do imposto titular de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) originário, fica facultado ao contribuinte requerer a utilização do mesmo para a satisfação integral ou parcial da respectiva obrigação tributária.

**Parágrafo único** - O precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) utilizado, de forma parcial, para o pagamento do imposto, o valor do saldo remanescente permanece a crédito na condição cronológica em que se encontrava antes do seu aproveitamento.

**Art. 3º** Os créditos tributários passíveis de compensação abrangem, além do valor original do crédito devido, a atualização monetária, multas e juros de mora, se houver.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 22 de maio de 2019.

Verª. Andréa Dutra Westphal
**Presidente da Câmara Municipal**

# Curso Mamãe Bebê é sucesso e dá show de solidariedade

O Curso Mamãe Bebê para as gestantes – promovido pelo Comitê Interno de Responsabilidade Socioambiental nos dias 20, 21 e 22 – reuniu 23 gestantes e acompanhantes. Durante esses três dias, receberam diversas informações passadas por profissionais multidisciplinares, englobando temas como: Nutrição das Gestantes, Saúde Emocional, Aleitamento Materno, Higiene do Recém-Nascido, Orientações Gerais com o Recém-Nascido, Tipos de Parto, Primeiros Socorros na Infância, Orientações da Mãe e do Bebê na Maternidade.

Os profissionais envolvidos foram muito bem avaliados pelas participantes na pesquisa de satisfação. Estiveram atuando: A nutricionista Nathália Coutelle, as psi-[illegible] Loja Barriga Verde, parceiras do Curso desde a sua 1ª edição. Todas prestigiaram e curtiram [illegible] de doações superou a expectativa, totalizando 302 peças que serão inclusas na Campanha [illegible] uma alimentação saudável, contribuindo com a mãe e o bebê.

"Sou mãe de primeira [illegible] organização impecável, educação e um cuidado excelente!", gestante Bruna Rodrigues.

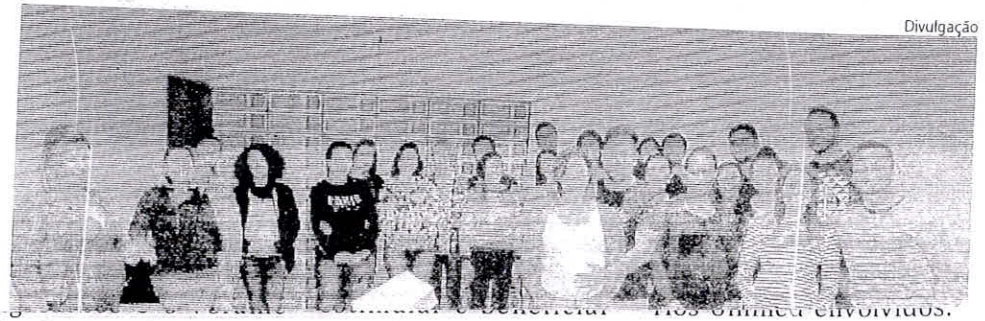

Divulgação

Alexandre Mendes da Rosa Junior
Presidente do SIMNORTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**LEI Nº 8.358 DE 22 DE MAIO DE 2019**

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EXPEDIDOS CONTRA O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A lei acima está afixada na íntegra, no prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº 441.

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**LEI Nº 8.357 DE 22 DE MAIO DE 2019**

"ACRESCE ELEMENTOS NO ANEXO I DA LEI Nº 5.291, DE 07 DE JANEIRO DE 1999."

A lei acima está afixada na íntegra, no prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº 441.

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**LEI Nº 8.359 DE 22 DE MAIO DE 2019**

ACRESCE §1º, 2º E 3º NO ART. 16 DA LEI 8.165, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

A lei acima está afixada na íntegra, no prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº 441.

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0478/19-CMRG

Rio Grande, 29 de maio de 2019.

**A Sua Excelência**
**Alexandre Duarte Lindenmeyer**
**Prefeito Municipal**
**Rio Grande/RS**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a Vossa Excelência as Leis 8.352, 8.357, 8.358 e 8.359 promulgadas por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

**Verª. Andréa Dutra Westphal**
**Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**